



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 094

Divulgação: quarta-feira, 28 de dezembro de 2011

Publicação: quarta-feira, 28 de dezembro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	1
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
ZONAS ELEITORAIS.....	2
10ª Zona Eleitoral - Macapá	2
Editais	2
Sentenças	6
Decisões	11

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**10ª Zona Eleitoral - Macapá****Editais****Edital nº 307/2011**

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Autos de Filiação Partidária nº. 204-95.2011.6.03 – Classe 108
Assunto Filiação Partidária
Interessado: ESTER CANDIDA CHAGAS DA SILVA

FINALIDADE:

INTIMAR a Sra. ESTER CANDIDA CHAGAS DA SILVA, interessada, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, a seguir:

SENTENÇA

[...]

DECIDO.

A lei nº. 9.096/95 nos art. 21, caput, e 22, parágrafo único estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os eleitos.

Há muito se discute forma e conteúdo na jurisdição. O processo hoje é tido como o instrumento da jurisdição para dar efetividade as normas. A formalidade é necessária mais não é um fim em si mesma é um instrumento da verdadeira prestação jurisdicional.

No caso presente a eleitora pecou apenas no que diz respeito ao prazo, mas cumpriu sua obrigação cívica de comunicar ao partido político e ao juiz sua desfiliação partidária, e, portanto, não pode ser apenada por mera formalidade.

Nesse sentido o Tribunal superior Eleitoral – TSE, já se manifestou através de decisão da lavra do Ministro Arnaldo Versiani no sentido de que o eleitor não pode ser apenado se comprovada a comunicação de desfiliação a agremiação partidária e ao juiz eleitoral antes do envio da lista de que trata o art. 19 da lei 9.096/95 o que, por consequência afasta a incidência da duplicidade de filiação (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.745 – CLASSE 6ª NANUQUE – MINAS GERAIS).

Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17 §1º, da Constituição Federal.

No caso em tela a eleitora cumpriu a obrigação de comunicar ao partido político e ao juiz eleitoral sua desfiliação.

Isto posto, uma vez que a eleitora ESTER CANDIDA CHAGAS DA SILVA, comunicou sua desfiliação à agremiação de origem a justiça eleitoral, antes do envio da listas a que se refere o art. 19 da lei nº. 9.096/95, encaixando-se como luva o precedente jurisprudencial acima lançado, JULGO PROCEDENTE o pedido para regularizar sua filiação no Partido Socialista Brasileiro – PSB e cancelar a do Partido Trabalhista do Brasil-PT do B, no sistema ELO v.6.

P.R.I.

Macapá/AP, 16 de dezembro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos dezanove (19) dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP

Edital nº 308/2011

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Autos de Filiação Partidária nº. 159-73.2011.6.03 – Classe 108
Assunto Filiação Partidária
Interessado: LEONETI DOS SANTOS COSTA

FINALIDADE:

INTIMAR a Sra. LEONETI DOS SANTOS COSTA, interessada, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, a seguir:

SENTENÇA

[...]

DECIDO.

A lei nº. 9.096/95, parágrafo único do art. 22, estabelecem que quem se filia a outro partido deve fazer comunicações ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar configurada a dupla filiação, ensejando a nulidade de ambas para todos os efeitos.

No caso presente, a eleitora filiou ao PDT em 23/09/2003 e sem proceder às devidas comunicações conforme determina a Lei nº. 23/09/2003, filiou-se ao PTB em 07/07/2010 e ao PSOL em 30/07/2011, juntando aos autos comunicações da desfiliação ao PDT e ao PTB.

A situação da eleitora é um tanto inusitada, não resta duvida de que atentou contra os fundamentos do sistema partidário e do certame eleitoral, posto que estava regularmente filiada a uma partido – PDT – e filiou-se a outras agremiações – PTB e PSOL – sem cumprir as recomendações legais no tocante as desfiliações.

Com efeito, tendo em lima de estima que as comunicações acerca das desfiliações foram realizadas em desconformidade à Lei nº. 9.096/95 impõe-se o indeferimento do pedido.

Isto posto e por tudo mais que dos autos conta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de regularização partidária, e, conseqüentemente, DECLARO NULAS as filiações da eleitora LEONETI DOS SANTOS COSTA, determinando o cancelamento das suas inscrições, junto ao PDT, PTB e PSOL, com base no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.096/95.

Transitada em julgado, arquivem-se procedendo as anotações e comunicações devidas, inclusive quanto ao Sistema de Filiação Elo. V6.

P.R.I

Macapá/AP, 16 de dezembro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos dezanove (19) dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP

Edital nº 309/2011

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Autos de Filiação Partidária nº. 207-90.2011.6.03 – Classe 108
Assunto Filiação Partidária
Interessado: Fernando Pimentel Canto

FINALIDADE:

INTIMAR o Sr. FERNANDO PIMENTEL CANTO, interessado, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, a seguir:

SENTENÇA

[...]

DECIDO.

A Lei nº 9.096/95, parágrafo único do art. 22, estabelece que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar configurada a dupla filiação, ensejando a nulidade de ambas para todos os efeitos.

No caso presente, o eleitor filiou ao PR em 12/09/2007 e sem proceder às devidas comunicações conforme determina a Lei nº 9.096/95, filiou-se ao PR ,novamente, em 08/04/2009 e ao PSOL em 30/09/2011, juntando aos autos comunicação de desfiliação ao Partido dos Trabalhadores - PT.

A situação do eleitor é um tanto inusitada, não resta dúvida de que atentou contra aos fundamentos do sistema partidário e do certame eleitoral, posto que estava regularmente filiada a um partido – PR – e filiou a outras agremiações – PR e PSOL – sem cumprir as recomendações legais no tocante as desfiliações.

Com efeito, tendo em linha de estima que as comunicações acerca das desfiliações foram realizadas em desconformidade à Lei nº 9.096/95 impõe-se o indeferimento do pedido.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de regularização partidária, e, conseqüentemente, DECLARO NULAS as filiações do eleitor FERNANDO PIMENTEL CANTO, determinando o cancelamento das suas inscrições, junto ao PR, e PSOL, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº9.096/95.

Transitada em julgado, arquivem-se procedendo as anotações e comunicações devidas, inclusive quanto ao Sistema de Filiação ELO.v6.

P.R.I.

Macapá-AP, 19 de dezembro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos dezanove (19) dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP

Edital nº 310/2011

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Autos de Filiação Partidária nº. 205-61.2011.6.03 – Classe 108
Assunto Filiação Partidária
Interessado: Josiel Lima e Silva

FINALIDADE:

INTIMAR o Sr. JOSIEL LIMA E SILVA, interessado, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, a seguir:

SENTENÇA

[...]

DECIDO.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Há muito se discute forma e conteúdo na jurisdição. O processo hoje é tido como o instrumento da jurisdição para dar efetividade as normas. A formalidade é necessária mas não é um fim em si mesma é um instrumento da verdadeira prestação jurisdicional.

No caso sub exame, o eleitor não se filiou ao Partido da República, conforme documento constante nos autos, não podendo ser responsabilizado pelo ocorrido.

No que diz respeito ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, o eleitor pecou apenas no prazo, mas cumpriu sua obrigação cívica de comunicar ao partido político e ao juiz sua desfiliação partidária, e, portanto, não pode ser apenado por mera formalidade.

Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral- TSE já se manifestou através de decisão da lavra do Ministro Arnaldo Versiani no sentido de que o eleitor não pode ser apenado se comprovada a comunicação de desfiliação a agremiação partidária e ao juiz eleitoral antes do envio da lista de que trata o art.19 da Lei 9.096/95 o que, por consequência, afasta a incidência da duplicidade de filiação.(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.745- CLASSE 6ª NANUQUE-MINAS GERAIS).

Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art.17,§1º, da Constituição Federal.

Isto posto, uma vez que o eleitor JOSIEL LIMA E SILVA comunicou sua desfiliação à agremiação de origem e à Justiça Eleitoral, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, encaixando-se como luva o precedente jurisprudencial acima lançado e comprovado nos autos prejuízo ao eleitor, que por desídia ou má-fé do Partido da República incluiu o seu nome na Lista de Filiados do Partido, JULGO PROCEDENTE o pedido para regularizar sua filiação no Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e cancelar a do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB e a do Partido da República - PR, no sistema ELOV.6.

P. R. I.

Macapá-AP, 16 de dezembro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP

EDITAL Nº. 311/11

Prazo 03 dias

PROCESSO:	6.593/2011
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
CANDIDATO:	ALDENIR MACEDO DOS SANTOS
MUNICÍPIO:	Macapá/AP

FINALIDADE:

INTIMAR o candidato acima qualificado, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, abaixo exarada:

SENTENÇA

[...]

DECIDO

Após as eleições, os candidatos eleitos ou não, deveriam apresentar suas prestações de Contas no dia 04 de novembro de 2008, para serem analisadas pelo corpo técnico da Secretaria de Controle Interno do TRE/AP e, após serem julgadas por este Juízo.

Pela Resolução TSE nº. 22.715/2008, os candidatos que não apresentassem suas contas, deveriam ser notificados a fazê-los no prazo de 72 horas. Desta feita, o candidato fora notificado a prestar suas contas, consoante atesta a Certidão do Oficial de Justiça "ad hoc", aposta no verso da fl. 09, bem como, a Certidão de fl. 13 emitida pela Secretaria Cartorária, dando conta que o referido candidato fora também notificado via edital.

Observa-se à fl. 04, que o referido candidato após ser notificado requereu prorrogação de prazo por mais 10(dez) dias, o que foi deferido. Entrementes, o mesmo deixou transcorrer todos os prazos que lhe foram concedidos, sem manifestação.

Denota-se a falta de interesse do candidato em cumprir as determinações da Resolução TSE nº. 22.715/2008; outrossim, a falta de compromisso do mesmo com as consequências advindas do ato.

Assim, em consonância com o entendimento do "Parquet" e, com esteio no disposto no inciso IV do art. 40 da Resolução TSE nº. 22.715/2008, julgo NÃO PRESTADAS as contas ora em apreço.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após os procedimentos necessários, archive-se.

Macapá, 16 de outubro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos oito (08) dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Sentenças

Processo nº 159-73.2011.6.03

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Autos de Filiação Partidária nº. 159-73.2011.6.03 – Classe 108
Eleitor: Leoneti dos Santos Costa
Município: Macapá/AP

SENTENÇA

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

A eleitora filiada ao partido Democrata Trabalhista – PDT, desde 23/09/2003, filiou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em 07/07/2010 e ao Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em 30/07/2011, sem efetuar as comunicações exigidas pela lei acerca da desfiliação.

Juntou documentos.

Pleiteia, por seu turno, a regularização de sua filiação partidária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A lei nº. 9.096/95, parágrafo único do art. 22, estabelecem que quem se filia a outro partido deve fazer comunicações ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar configurada a dupla filiação, ensejando a nulidade de ambas para todos os efeitos.

No caso presente, a eleitora filiou ao PDT em 23/09/2003 e sem proceder às devidas comunicações conforme determina a Lei nº. 23/09/2003, filiou-se ao PTB em 07/07/2010 e ao PSOL em 30/07/2011, juntando aos autos comunicações da desfiliação ao PDT e ao PTB.

A situação da eleitora é um tanto inusitada, não resta dúvida de que atentou contra os fundamentos do sistema partidário e do certame eleitoral, posto que estava regularmente filiada a um partido – PDT – e filiou-se a outras agremiações – PTB e PSOL – sem cumprir as recomendações legais no tocante as desfiliações.

Com efeito, tendo em lima de estima que as comunicações acerca das desfiliações foram realizadas em desconformidade à Lei nº. 9.096/95 impõe-se o indeferimento do pedido.

Isto posto e por tudo mais que dos autos conta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de regularização partidária, e, conseqüentemente, DECLARO NULAS as filiações da eleitora LEONETI DOS SANTOS COSTA, determinando o cancelamento das suas inscrições, junto ao PDT, PTB e PSOL, com base no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.096/95.

Transitada em julgado, arquivem-se procedendo as anotações e comunicações devidas, inclusive quanto ao Sistema de Filiação Elo. V6.

P.R.I

Macapá/AP, 16 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP

Processo nº 204-95.2011.6.03

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Autos de Filiação Partidária nº. 204-95.2011.6.03 – Classe 108

Eleitor: Ester Cândida Chagas da Silva

Município: Macapá/AP

SENTENÇA

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

A eleitora pede consideração ao MM. Juiz por não ter comunicado sua desfiliação junto ao Partido Trabalhista do Brasil – PT DO B em tempo hábil.

Consta nos autos cópia da comunicação de desfiliação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A lei nº. 9.096/95 nos art. 21, caput, e 22, parágrafo único estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os eleitos.

Há muito se discute forma e conteúdo na jurisdição. O processo hoje é tido como o instrumento da jurisdição para dar efetividade as normas. A formalidade é necessária mais não é um fim em si mesma é um instrumento da verdadeira prestação jurisdicional.

No caso presente a eleitora pecou apenas no que diz respeito ao prazo, mas cumpriu sua obrigação cívica de comunicar ao partido político e ao juiz sua desfiliação partidária, e, portanto, não pode ser apenada por mera formalidade.

Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, já se manifestou através de decisão da lavra do Ministro Arnaldo Versiani no sentido de que o eleitor não pode ser apenada se comprovada a comunicação de desfiliação a agremiação partidária e ao juiz eleitoral antes do envio da lista de que trata o art. 19 da lei 9.096/95 o que, por consequência afasta a incidência da duplicidade de filiação (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.745 – CLASSE 6ª NANUQUE – MINAS GERAIS).

Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17 §1º, da Constituição Federal.

No caso em tela a eleitora cumpriu a obrigação de comunicar ao partido político e ao juiz eleitoral sua desfiliação.

Isto posto, uma vez que a eleitora ESTER CANDIDA CHAGAS DA SILVA, comunicou sua desfiliação à agremiação de origem a justiça eleitoral, antes do envio da listas a que se refere o art. 19 da lei nº. 9.096/95, encaixando-se como luva o precedente jurisprudencial acima lançado, JULGO PROCEDENTE o pedido para regularizar sua filiação no Partido Socialista Brasileiro – PSB e cancelar a do Partido Trabalhista do Brasil-PT do B, no sistema ELO v.6.

P.R.I.

Macapá/AP, 16 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP

Processo nº 207-90.2011.6.03

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Autos de Filiação Partidária nº. 207-90.2011.6.03 – Classe 108
Eleitor: Josiel Lima e Silva
Município: Macapá/AP

SENTENÇA

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

Consta nos autos documento assinado pelo secretário do Partido da República- PR senhor Heiron Tenório de Araújo reconhecendo que houve erro da equipe que estava trabalhando no mês de setembro, ao enviar o nome do eleitor Josiel Lima e Silva.

Pleiteia, por seu turno, a regularização de sua filiação partidária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

Há muito se discute forma e conteúdo na jurisdição. O processo hoje é tido como o instrumento da jurisdição para dar efetividade as normas. A formalidade é necessária mas não é um fim em si mesma é um instrumento da verdadeira prestação jurisdicional.

No caso sub exame, o eleitor não se filiou ao Partido da República, conforme documento constante nos autos, não podendo ser responsabilizado pelo ocorrido.

No que diz respeito ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, o eleitor pecou apenas no prazo, mas cumpriu sua obrigação cívica de comunicar ao partido político e ao juiz sua desfiliação partidária, e, portanto, não pode ser apenado por mera formalidade.

Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral- TSE já se manifestou através de decisão da lavra do Ministro Arnaldo Versiani no sentido de que o eleitor não pode ser apenado se comprovada a comunicação de desfiliação a agremiação partidária e ao juiz eleitoral antes do envio da lista de que trata o art.19 da Lei 9.096/95 o que, por consequência, afasta a incidência da duplicidade de filiação.(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.745- CLASSE 6ª NANUQUE-MINAS GERAIS).

Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art.17,§1º, da Constituição Federal.

Isto posto, uma vez que o eleitor JOSIEL LIMA E SILVA comunicou sua desfiliação à agremiação de origem e à Justiça Eleitoral, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, encaixando-se como luva o precedente jurisprudencial acima lançado e comprovado nos autos prejuízo ao eleitor, que por desídia ou má-fé do Partido da República incluiu o seu nome na Lista de Filiados do Partido, JULGO PROCEDENTE o pedido para regularizar sua filiação no Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e cancelar a do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB e a do Partido da República - PR, no sistema ELOv.6.

P. R. I.

Macapá-AP, 16 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP

Processo nº 206-27.2011.6.03

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Autos de Filiação Partidária nº. 206.-27.2011.6.03 – Classe 108
Eleitor: Clesian da Silva Ferreira
Município: Macapá/AP

SENTENÇA

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

O eleitor protocolou pedido de desfiliação do Partido Democrático Trabalhista – PDT na data de 07/12/2011.

Consta nos autos somente comunicação de desfiliação partidária ao Partido Democrático Trabalhista – PDT.

O eleitor requer seu desligamento do PDT.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A lei nº. 9.096/95 nos art. 21, caput, e 22, parágrafo único estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os eleitos.

No caso presente o eleitor não cumpriu a obrigação de comunicar ao juiz eleitoral sua desfiliação, portanto, não há como negar a situação de duplicidade em que se encontra o eleitor, pois, embora tenha encaminhado comunicação ao Partido Democrático Trabalhista – PDT, a Justiça Eleitoral somente foi comunicada em 07/12/2011, fato que acarreta a nulidade das duas inscrições.

Isto posto, com fundamento no art. 22, inciso IV e parágrafo único da Lei nº. 9.096/96, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de regularização partidária , e, conseqüentemente, DECLARO NULAS as filiações do eleitor CLESIAN DA SILVA FERREIRA, determinando o cancelamento das suas inscrições, junto ao PDT e PRB.

Transitada em julgado, arquivem-se procedendo as anotações e comunicações devidas, inclusive quanto ao sistema de Filiação ELO. V6.

Transitada em julgado, arquivem-se procedendo as anotações e comunicações devidas, inclusive quanto ao Sistema de Filiação ELO. V6.

P.R.I

Macapá/AP, 16 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP

Processo nº 207-90-2011.6.03

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Autos de Filiação Partidária nº. 207-90.2011.6.03 – Classe 108
Eleitor: Fernando Pimentel Canto
Município: Macapá/AP

SENTENÇA

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

O eleitor, filiado ao Partido da República – PR desde 12/09/2007, filiou-se novamente ao Partido da República - PR em 08/04/2009 e ao Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em 30/09/2011, sem efetuar as comunicações exigidas pela lei acerca da desfiliação.

Juntou documentos.

Pleiteia, por seu turno, a regularização de sua filiação partidária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95, parágrafo único do art. 22, estabelece que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar configurada a dupla filiação, ensejando a nulidade de ambas para todos os efeitos.

No caso presente, o eleitor filiou ao PR em 12/09/2007 e sem proceder às devidas comunicações conforme determina a Lei nº 9.096/95, filiou-se ao PR ,novamente, em 08/04/2009 e ao PSOL em 30/09/2011, juntando aos autos comunicação de desfiliação ao Partido dos Trabalhadores - PT.

A situação do eleitor é um tanto inusitada, não resta dúvida de que atentou contra aos fundamentos do sistema partidário e do certame eleitoral, posto que estava regulamente filiada a um partido – PR – e filiou a outras agremiações – PR e PSOL – sem cumprir as recomendações legais no tocante as desfiliações.

Com efeito, tendo em linha de estima que as comunicações acerca das desfiliações foram realizadas em desconformidade à Lei nº 9.096/95 impõe-se o indeferimento do pedido.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de regularização partidária, e, conseqüentemente, DECLARO NULAS as filiações do eleitor FERNANDO PIMENTEL CANTO, determinando o cancelamento das suas inscrições, junto ao PR, e PSOL, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº9.096/95.

Transitada em julgado, arquivem-se procedendo as anotações e comunicações devidas, inclusive quanto ao Sistema de Filiação ELO.v6.

P.R.I.

Macapá-AP, 19 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP

Processo nº 112-22-2011.6.03

Lote: 34/2011

DECISÃO

R. H.

Analisando os Requerimentos de Alistamento, transferência, revisão e 2ª via de título eleitoral constantes do lote nº 34/2011 e considerando o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo havido impugnações e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão do chefe do cartório desta 10ª zona, à fl. nº 164, DEFIRO os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constante dos presentes autos, lote nº 34/2011, referente ao período de 07/11/2011 a 11/11/2011, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes GELVA DOS SANTOS CAMOES até DERIANE FERNANDES DE SOUZA, enumerados em listagem de fls. nº 02 a 157, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. da lei 4.737/1965 e artigo 13 da Resolução - TSE n.º 21.538/2003.

DEFIRO os pedidos de dispensa de multa, por alistamento extemporâneo ou ausência a pleito, considerando a declaração de insuficiência de recursos apresentada.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se o presente.

Macapá-AP, 18 de novembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz da 10ª Zona Eleitoral

Decisões

Processo nº 74-53.2011.6.03

Processo nº 74-53.2011.6.03
Lote: 30/2011

DECISÃO

R. H.

Analisando os Requerimentos de Alistamento, transferência, revisão e 2ª via de título eleitoral constantes do lote nº 30/2011 e considerando o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo havido impugnações e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão do chefe do cartório desta 10ª zona, à fl. nº 133, DEFIRO os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constante dos presentes autos, lote nº 32/2011, referente ao período de 10/10/2011 a 14/10/2011, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes JOSÉ MARIA DA SILVA VASCONCELOS até SUZANA GOMES DE SOUZA, enumerados em listagem de fls. nº 02 a 127, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. da lei 4.737/1965 e artigo 13 da Resolução - TSE n.º 21.538/2003.

DEFIRO os pedidos de dispensa de multa, por alistamento extemporâneo ou ausência a pleito, considerando a declaração de insuficiência de recursos apresentada.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se o presente.

Macapá-AP, 14 de novembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz da 10ª Zona Eleitoral

Processo nº 121-07.2011.6.03

Lote: 35/2011

DECISÃO

R. H.

Analisando os Requerimentos de Alistamento, transferência, revisão e 2ª via de título eleitoral constantes do lote nº 35/2011 e considerando o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo havido impugnações e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão do chefe do cartório desta 10ª zona, à fl. nº 97, DEFIRO os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constante dos presentes autos, lote nº 35/2011, referente ao período de 14/11/2011 a 18/11/2011, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes DAVID RABELO QUEIROZ até ALAF RONAN NUNES AMARAL, enumerados em listagem de fls. nº 02 a 90, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. da lei 4.737/1965 e artigo 13 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

DEFIRO os pedidos de dispensa de multa, por alistamento extemporâneo ou ausência a pleito, considerando a declaração de insuficiência de recursos apresentada.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se o presente.

Macapá-AP, 13 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz da 10ª Zona Eleitoral